

PARECER Nº 1423/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa proibir a apresentação ou exibição de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

A propositura ainda proíbe a entrega desses animais como brinde, prêmio ou em sorteio.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, inciso I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Cumpra observar ainda que a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, mais especificamente sobre a matéria de fundo versada no projeto – proteção e defesa dos animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos – a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Cumpra observar ainda que, ao diminuir os riscos do animal ser abandonado nas vias e logradouros públicos – uma vez que proíbe a distribuição de animais como brindes, prêmios ou sorteios – o projeto vai ao encontro do disposto no § 2º do art. 188 da Lei Orgânica do Município que reza:

Art. 188.

...

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

A restrição imposta aos estabelecimentos, encontra fundamento também no chamado poder de polícia do Município, cujo conceito consta do art. 78, do Código Tributário Nacional que reza:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.” (ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06, grifamos)

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas no mínimo duas audiências públicas, nos termos do art. 41, incisos V e VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, necessário apresentar Substitutivo ao texto original para alterar a redação de alguns dispositivos que, por atribuírem função a órgãos específicos do Executivo, apresentam vício de iniciativa, bem como para modificar, por solicitação do autor do projeto, a redação do art. 1º, parágrafo único, inciso V, a fim de que se excepcione da aplicação da lei a manutenção de animais em parques, aquários e em zoológicos, públicos ou privados, vedadas, contudo, as acrobaxias e exibições performáticas, razão pela qual sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 477/10.

Proíbe a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer

natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata o "caput" deste artigo:

I – feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II – exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III – feiras, exposições e leilões pecuários;

IV – exposições militares e da Guarda Civil Metropolitana;

V – animais mantidos em parques, aquários e em zoológicos, públicos ou privados, vedadas as acrobacias e exposições performáticas;

VI – exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, vedadas exposições performáticas e a acomodação em vitrines e recintos similares.

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio.

Art. 3º É vedada a utilização de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos para fins ornamentais, em estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" deste artigo terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, para providenciar a retirada dos animais.

Art. 4º Considera-se infrator:

I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no "caput" do artigo 1º;

II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de realização de uma das atividades relacionadas no artigo 2º desta Lei;

III – o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Constatada infração à presente Lei, o órgão ambiental competente do Executivo aplicará pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Nos casos de que trata o "caput" do artigo 1º ou o artigo 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§2º Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§3º Nos casos de que trata o artigo 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§4º Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista no "caput" e das sanções penais cabíveis.

Art. 6º O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I – ao órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de domésticos ou domesticados;

II - ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 7º O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante:

I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II – comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV – pagamento de taxa de apreensão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
V – pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;

VI – transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 8º O animal não resgatado no prazo de 3 (três) dias úteis deverá ser:

I – se doméstico ou domesticado, encaminhado ao programa de adoção pelo órgão competente do Executivo responsável pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica;

II – se silvestre nativo ou exótico, destinado pelo órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, conforme legislação vigente.

Art. 9º As multas previstas nesta Lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias e organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Juscelino Gadelha – PSDB

Celso Jatene - PTB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT